



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722420/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.096 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente PEDRO ABRAO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVAS. CONVENÇÕES PARTICULARES. ART. 123 DO CTN.

Convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 197.866,81, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme a Notificação de Lançamento (fls. 06 a 11), em especial a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, trata-se de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista. Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$

432.693,06. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 12.980,79.

Também se constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas. Constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Provar Negócios de Varejo Ltda, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.583,70. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.816,53 ,

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 05) alegando o que segue:

A representante do espólio alega que **Pedro Abrão Filho** era sócio em parte igual com Abdala Abrão da empresa Pedro Abrão e Cia., que tinha como atividade comercialização de cereais, tendo esta sido expropriada de um lote de feijão pela Sunab. Uma vez que a empresa não recebeu pela expropriação, ingressou na justiça para receber o que era devido. No ano de 2008 foi determinado o levantamento do depósito judicial.

O Contribuinte e seu irmão Abdala Abrão concordaram em pagar ao patrocinador da causa honorários de 50% do líquido da execução final contra a Sunab, como consta na carta proposta enviada pela Dra. Solange França datada de 12/05/1987. A tramitação do processo perdurou por mais de dez anos e em 23/07/2008 a Dra. Solange França notificou a Pedro Abrão Filho o levantamento do depósito judicial, colocando a sua disposição a importância R\$ 104.905,94, valor líquido, já considerados os honorários e a parte que cabia ao sócio Abdala Abrão, sendo emitido cheque administrativo no respectivo valor.

Em síntese, da importância levantada de R\$ 432.693,06, após exclusão do Imposto de Renda, de outras despesas, dos honorários e da parcela do sócio Abdala Abrão foi recebido o valor de R\$ 104.905,94.

a) Fica nítido o engano cometido pela fonte pagadora quanto à identificação dos reais beneficiários, fazendo constar somente o nome de Pedro Abrão Filho, quando na verdade este era detentor apenas de metade dos rendimentos. Os valores recebidos têm que ser imputados a cada um dos beneficiários.

b) A maior parte dos valores é representada por juros compensatórios e correção monetária, não podendo prosperar a cobrança por se tratarem de verbas não contempladas com a tributação.

c) Caso fosse devida a tributação dos valores recebidos caberia a cada um dos beneficiários rendimentos de R\$ 209.807,38 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 6.490,39, devendo ser abatidos os honorários de R\$ 104.903,69, restando como matéria tributável apenas a importância de R\$ 104.903,69.

No processo consta Termo de Compromisso em que Maria Esperidião Abrão assume o cargo de inventariante (fl. 12), Carta-contrato em que consta a contraprestação de 50% do líquido do valor da execução final da condenação da SUNAB (fl. 14-15); Notificação extrajudicial (fl. 17-18); Alvará de levantamento datado de 18/06/2008 no valor de R\$123.627,65 referente a ação de desapropriação movida por União Federal contra Capel Donzelli Ltda e outros (fl. 19); Cheque no valor de R\$ 104.905,94 a Maria Esperidião Abrão;

Recibo de R\$ 104.905,94 para a inventariante Maria Esperidião Abrão datado de 04/09/2008 (fl. 27) e Recibo da quantia (fl. 28); Prestação de Contas (fl. 29 a 31) datada de 24/09/2008.

No **Acórdão n. 12-70.180**, em Sessão de 11/11/2014 (fls. 65 a 71), a Impugnação foi julgada procedente em parte.

Inicialmente entendeu-se que, quanto a omissão de rendimentos provenientes de aluguel, tratou-se de matéria não impugnada.

Entendeu-se que, dado que todos os documentos da Justiça Federal apresentados na Impugnação indicam o nome de Pedro Abrão Filho como recebedor dos rendimentos, e que somente a informação prestada pela advogada Solange França faz menção à partição dos valores em 50% (fls. 29 a 31).

Quanto aos juros e correção, demonstrou-se a previsão legal da incidência sobre tais valores.

Quanto aos honorários advocatícios pagos, a decisão trouxe a IN SRF n. 1.500/2014, em que se dispensa a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de honorários advocatícios. Reduziu-se, assim, a omissão de rendimentos para R\$ 222.885,68.

Cientificado em 25/11/2014 (fl. 76), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 78 a 85) em 23/12/2014 (fl. 137).

a) Afirma que a Caixa, erroneamente, ao informar os pagamentos via DIRF, o fez somente em nome de Pedro Abdala Abrão, deixando de relacionar que 50% pertence ao sócio Abdala Abrão. Além disso, informou tratar-se de rendimento do trabalho (fl. 81).

b) Aduz que se solicitou à patrona cópia do comprovante de pagamento ao Abdala Abrão, e solicita prazo para posterior juntada do comprovante de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação, em 25/11/2014, tendo apresentado seu recurso voluntário, em 23/12/2014, fl. 78, portanto, em tempo hábil nos termos da legislação em vigor (fl. 137).

Omissão de rendimentos. Provas.

A omissão de rendimentos teve como base a DIRF entregue pela Caixa, onde foram registrados rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal no valor de R\$ 432.693,03 e IRRF de R\$ 12.980,79 (fl. 64).

Não vem ao caso a discussão sobre ser verba trabalhista, como o contribuinte aduz ter tratado a fonte pagadora Caixa. Pelos documentos acostados aos autos constata-se que foram recebidos rendimentos oriundos de ação judicial de desapropriação de lote de feijão que se encontrava armazenado em Armazéns Gerais no estado de São Paulo no ano de 1959.

O que se observa nas provas trazidas é que no recibo da Advocacia França Correia (fl. 109) há discriminado o valor idêntico de R\$ 216.346,53, tanto para Espólio de Pedro Abrão, quanto para Abdala Abrão ou sucessores. No processo, tudo o que consta de Abdala Abrão é a procuração para a patrona, datada de 03/05/1987 (fl. 103), e outra procuração (fl. 104).

Nem mesmo o recibo da patrona, em nome de Abdala Abrão, foi apresentado – o que poderia ser feito inclusive após o protocolo da peça recursal, desde que demonstradas as provas da impossibilidade de entrega à época. O prazo estabelecido no art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972, ressalva as situações em que o contribuinte estaria impossibilitado de apresentar as provas no momento estipulado: motivo de força maior, caso as provas se referissem a fatos ou a direito superveniente ou em caso de se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

E, ainda que houvesse tal apresentação, cabe observar que convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar definições legais (art. 123 do Código Tributário Nacional).

Todos os outros documentos apresentados indicam o nome de Pedro Abrão Filho como receptor dos rendimentos tais como documentos Justiça Federal (fls. 113, 114, 115) e Guias de Retenção de IRRF (fl. 119).

No caso, eventuais juros compensatórios e correção monetária acompanham o valor principal, não podendo ser separados para fins de incidência.

Quanto ao questionamento de que juros de mora e correção monetária não estariam no campo de incidência do Imposto de Renda, cabe observar o que dispõe o art. 55, XIV, do Decreto n. 3.000/1999 e o § 3 do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014, já dispostos na decisão de 1ª instância.

Cabe esclarecer também que, nesse caso, não se aplicam os temas 808 do STF e 878 do STJ, dado que aqui não se trata de verbas alimentares em relação aos juros de mora.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.096 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.722420/2011-07